



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1303/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 354/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa alterar o art. 3º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

A propositura objetiva inserir inciso IX ao mencionado art. 3º, a fim de incluir, como princípio a ser observado no trato para com as pessoas em situação de rua, o direito destas de portar bens e objetos pessoais.

O projeto também estabelece que a redação do art. 4º da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os bens pessoais das pessoas em situação de rua apenas poderão ser apreendidos se configurado ilícito administrativo na forma da lei.

§ 1º Em caso de apreensão administrativa, será necessariamente lavrado auto de infração, que deverá ser entregue ao proprietário ou possuidor dos bens, indicando-lhe:

- a) Os meios de defesa cabíveis;
- b) Os prazos para impugnação do ato administrativo;
- c) O local onde os bens ficarão armazenados e onde poderão ser retirados;

§ 2º Em se tratando de bens produto de crime ou utilizados para a prática de crimes, os agentes da prefeitura não procederão à apreensão, devendo apresentar a ocorrência imediatamente à autoridade policial para que se verifique se há hipótese legal para a retenção do bem."

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "para: i) adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa; e ii) para inserir um novo artigo à Lei nº 12.316/97, preservando-se assim a redação original do art. 4º da Lei nº 12.316/97, uma vez que, da justificativa apresentada ao projeto, é possível inferir que a propositura quer assegurar a observância de mais um direito para as pessoas em situação de rua e não a sua supressão".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/2019.

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

PAULO FRANGE

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2019, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.